LEI Nº 1710/2009.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FORMALIZAR TERMO DE PARCELAMENTO JUNTO À CAPESI – CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPAJÉ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Itapajé, no uso de suas atribuições regimentais, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcelamento, nos termos desta Lei e da Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, para saldar dívidas previdenciárias do Município junto à CAPESI – Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Itapajé, mediante assinatura de "Termo de Parcelamento e Confissão de Débito Previdenciário".

§ 1º - Comporão o presente parcelamento os recolhimentos previdenciários com vencimento até 31 de janeiro de 2009.

§ 2º - O saldo remanescente de parcelamentos anteriores, e suas parcelas em atraso, serão incluídos no parcelamento objeto desta Lei.

Art. 2º - Os valores referentes aos recolhimentos correntes em atraso, ao saldo remanescente de outros parcelamentos e as suas parcelas não recolhidas, informados em planilha anexa e parte integrante dessa Lei, serão parceladas em 240 (duzentos e quarenta) meses.

§ 1º - O número de parcelas será reduzido obedecendo-se o seguinte critério e de acordo com a tabela anexa a essa lei, mediante autorização da Câmara dos Vereadores:

I – Da 19ª a 30ª parcela, o saldo devedor remanescente será recalculado em 180 meses;

II – a partir da 31ª parcela, o saldo devedor remanescente será recalculado em 120 meses;

§ 2° - Quando do recálculo do número de parcelas não será permitida a inclusão de novos valores vencidos ou a vencer.

Art. 3° - Os recolhimentos previdenciários mensais correntes vencidos, bem como os valores referentes às parcelas mensais de negociações anteriores não pagas, incluídos em novo parcelamento, serão atualizados monetariamente pela SELIC, desde o seu vencimento até a data da assinatura do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débito Previdenciário".

Art. 4° - O valor e dia de vencimento das parcelas mensais, sua atualização e incidência de multa e juros por atraso, a constituição em mora e os motivos que norteiam revogação de parcelamento deverão ser fixados no Termo de Parcelamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5° - Os pagamentos mensais do parcelamento autorizado por esta Lei serão atualizados pela variação da SELIC registrado no período.

§ Único – Ocorrendo atraso no recolhimento das parcelas do referido parcelamento, fica a CAPESI autorizada a cobrar multa diária de 0,33%, até o limite de 20%, acrescida de juros de 1% ao mês, incidentes sobre o valor principal da parcela.

Art. 6° - O atraso de 03 (três) parcelas mensais, sucessivas ou não, será informado pela CAPESI, através de requerimento assinado pelo seu Diretor Executivo, solicitando, a instituição financeira responsável pelas transferências constitucionais do município, a retenção dos valores correspondentes na conta bancária destinada aos recebimentos das parcelas municipais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e a sua conseqüente transferência para conta da CAPESI.

§ 1° - O descumprimento do caput desse artigo pelo Diretor Executivo da CAPESI importará ao mesmo recolhimento de multa no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor total das parcelas mensais em atraso.

§ 2° - O não atendimento injustificado da instituição financeira ao requerimento previsto no caput desse artigo será imediatamente comunicado ao representante local do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 7º - A CAPESI não poderá constituir o Poder Executivo em mora, sem antes comunicá-lo formalmente sobre parcelas em atraso, abrindo prazo não inferior a 10 (dez) dias para a apresentação dos comprovantes bancários ou recibos do seu recolhimento.

Art. 8º - Fica a CAPESI autorizada a revogar termo de parcelamento caso seja verificado, após sua assinatura.

I – O não recolhimento de obrigações correntes, vencidas por mais de 90 (noventa) dias;

II – a ocorrência de atrasos no recolhimento de parcelamentos e que ensejam a expedição do requerimento previsto no art. 6º desta Lei, por mais de 04 (quatro) vezes.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal consignará em orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e contribuições destinadas ao cumprimento de termos de parcelamentos pactuados com a CAPESI.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ-CE, em 13 de abril de 2009.

Francisco Marques Mota
Prefeito Municipal

LEI Nº 1710/2009

Anexo Único

Quadro I – Detalhamento dos Valores Devidos

Detalhamento	Valor Principal	Atualização Selic	Valor Final Selic
Parcelamento 130 meses	1.129.811,93	-	1.129.811,93
Parcelamento 60 meses	771.433,45	-	771.433,45
Em atraso 130 meses	66.800,62	2.922,82	69.723,44
Em atraso 60 meses	110.848,26	6.582,20	117.430,46
Em Atraso 2008	786.175,54	25.408,03	811.583,57
Subtotal 01	**2.865.069,80**	**34.913,04**	**2.899.982,84**
(-) Pgto indevido 2007	69.619,65	9.318,87	78.938,52
Total	**2.795.450,15**	**25.594,17**	**2.821.044,32**

Quadro II - Redução Gradativa do Número de Parcelas Mensais

Quadro de Redução de Parcelas			
Qtd meses	**Saldo Devedor**	**Parc**	**Vl. Mensal**
240 meses	2.821.044,32	01 a 18	11.754,35
180 Meses	2.609.465,99	19 a 31	14.497,03
120 Meses	2.435.501,60	a partir da 32	20.295,85

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ-CE, EM 13 DE ABRIL DE 2009.

Francisco Marques Mota
Prefeito Municipal